



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.037 - RJ (2012/0155277-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Apelação interposta contra decisão proferida em Exceção de Pré-Executividade que extinguiu a execução e majorou o valor dos honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em regra, não se conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com respaldo em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

5. Considerando os elementos fáticos e parâmetros fixados pelo Tribunal de origem, não há como ampliar a verba honorária sem análise de fatos e provas, não sendo o caso de irrisoriedade do valor estabelecido. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.037 - RJ (2012/0155277-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 350-352/STJ).

A parte agravante alega violação do art. 20, § 4º, do CPC. Afirma que a verba honorária foi fixada no irrisório montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa 0,3% do valor da causa, e pleiteia a necessidade de majoração para 5% do valor do crédito tributário de inscrição cancelada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.037 - RJ (2012/0155277-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto na decisão combatida:

Quanto aos honorários, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão arbitrados segundo a apreciação equitativa do juiz, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observados os critérios constantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal, de forma que poderão ser adotados como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de advogado o valor da causa, o valor da condenação, ou mesmo ser estabelecida quantia fixa. O juiz não está vinculado aos percentuais de 10% e 20%, mas também não é obrigado a fixar valor abaixo desse patamar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissão, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, esta Corte assentou o entendimento de que rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa pelo juiz, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observados os critérios constantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal, não havendo vinculação, todavia, aos limites de 10% e 20% ali previstos, de forma que poderão ser adotados como base de cálculo para o arbitramento dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advogado o valor da causa, o valor da condenação ou, mesmo, ser estabelecido valor fixo.

4. Agravo regimental não-provido

(AgRg no Ag 928.471/SC, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008).

Nesse compasso, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg. no AREsp. 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg. no AREsp. 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg. no REsp. 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg. nos EREsp. 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

Esse entendimento decorre da norma veiculada pelo art. 20, § § 3º e 4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister.

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Conforme exposto, a apreciação equitativa do juiz, exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC, deve ter como referência as circunstâncias mencionadas nas alíneas do § 3º.

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou o da causa não são critérios obrigatoriamente norteadores, exclusivos ou dominantes do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp. 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para o cálculo de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

O CPC faz alusão à "natureza e importância da causa" (art. 20, § 4º), de modo que apenas eventualmente o valor dado a esta pode influir na avaliação do seu grau de importância. Causa, em Direito Processual Civil, consiste na "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 51ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 78).

Assim sendo, nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente tem a mesma complexidade e valor, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, há causas nas quais o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda.

Cito precedente em que a Segunda Turma do STJ levou em consideração a complexidade da *questio iuris* debatida em juízo, e não o valor da causa, como elemento para aferição da alegada irrisoriedade dos honorários:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, *e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte* (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 23.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012, grifei).

A Segunda Turma do STJ possui precedente emblemático em matéria de honorários advocatícios, no que diz respeito à apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC.

No julgamento dos **terceiros Embargos de Declaração no REsp 735.698/RJ**, este Órgão Colegiado, sob a culta relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o recurso, à unanimidade, para conferir **efeitos modificativos** à decisão e **reduzir a verba honorária** então fixada num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa – para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), que correspondem a **0,042%** (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, **para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

A Segunda Turma do STJ adotou **fundamentação jurídica suficientemente robusta e objetiva** para nortear o julgamento de casos análogos, a exemplo do que ora se apresenta. Bem assim fez o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao alertar para a eficácia dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* como critério hermenêutico a nortear "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Sua Excelência pontuou que naquela demanda se discutiram "contratos de alto valor e de grande importância", ressaltando, todavia, que se tratava de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobras".

Consideradas essas circunstâncias, com base em apreciação equitativa exigida em demandas nas quais não haja condenação – caso dos autos – ou seja vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC), **a Turma reduziu os honorários devidos por cada litisconsorte para um montante aproximado de 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.**

Estabelecidas essas premissas, entendo que não há como prosperar o presente Agravo Regimental, pois a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Destaco que o Tribunal de origem e elevou os honorários de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00:

Reexaminando os parâmetros inscritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, sobressai, *in casu*, a "importância da causa", haja vista que o crédito em discussão era de R\$ 886.500,76 ao tempo da propositura da execução fiscal em agosto/2005 (fl. 02). Evidencia-se que, a despeito da simplicidade do procedimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada, certo é que o elevado valor da execução impõe aos patronos maior sensibilidade dos patronos, tendo em vista o elevado prejuízo que o insucesso poderá causar à seu cliente.

Neste passo, conclui-se pela necessidade de majoração da verba honorária, que deve alcançar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica evidente, portanto, que foram considerados elementos fáticos pela Corte *a quo* – como o fato de a atuação ser por Exceção de Pré-executividade – que não podem ser revolidos. Não vislumbro irrisoriedade no valor atribuído.

Vale reiterar, na linha dos precedentes acima elencados, que "não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC" (REsp. 1.178.414/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.10.2010).

Ao prescrever que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base em apreciação equitativa, a norma tem por finalidade evitar que o Erário seja demasiadamente onerado (Leonardo José Carneiro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cunha, *A Fazenda Pública em Juízo*, 6ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 125).

Por conseguinte, sem que seja feita incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, *de plano*, que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondem a valor que não condiz com a atuação do advogado da recorrente no caso concreto.

A hipótese, assim, enquadra-se na regra geral de aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155277-1

AgRg no
AREsp 209.037 / RJ

Números Origem: 20051200629617 201224500615 2296390420058190001

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.